



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10331.000188/2004-30
Recurso nº 159.550 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.543 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física
Recorrente FÁTIMA DE MARIA CERQUEIRA SOUZA RODRIGUES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. RESGATE DE VALORES PAGOS À ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA POR PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO.

- Ainda que reste demonstrada a preexistência, quando da aposentadoria do contribuinte, de doença elencada em lei como grave, não é de se aplicar o favor fiscal da isenção ao resgate total ou parcial de contribuições anteriormente efetuadas para a adesão a plano de previdência privada, por não se caracterizar tal resgate como provento de aposentadoria, reforma, pensão ou suas complementações.

- Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual quaisquer benefícios recebidos de entidade de previdência privada, assim como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições, escapando da tributação, no que tange às últimas, somente aquelas comprovadamente referentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física beneficiária e efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso. Vencidos os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio (relator), Ana Paula Locoselli Ericksen e Sidney Ferro Barros. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Valéria Pestana Marques.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Presidente e Redatora Designada

(assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicácio - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicácio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE.

Em 31.03.2003, a Recorrente ingressou com pedido de repetição de indébito do imposto de renda retido na fonte, sob os seguintes argumentos:

i) Que a Recorrente é portadora de neoplasia maligna desde 06/09/1999, conforme laudo médico oficial de fls. 13;

ii) Que em razão de sua moléstia, os rendimentos por ela percebidos no período de setembro de 1999 a outubro de 2002 seriam isentos para fins de imposto de renda, devendo ser restituído o imposto de renda retido na fonte incidente sobre tais rendimentos;

iii) Que também em razão de sua moléstia, os valores correspondentes ao resgate de sua previdência complementar, o qual foi efetuado em 04/12/2002, deveriam ser considerados isentos para fins de imposto de renda, devendo ser restituído o imposto de renda retido pela Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embraer – CERES.

A Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Teresina – SAORT – decidiu pelo deferimento parcial do pedido de repetição de indébito, concedendo apenas a restituição dos valores de imposto de renda retidos na fonte nos meses de novembro e dezembro de 2002, por terem sido auferidos posteriormente à concessão de aposentaria à Recorrente, o que ocorreu em 21/10/2002.

Relativamente à repetição de indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o resgate de valores de previdência privada, entendeu a Delegacia de Origem que tal resgate não poderia ser classificado como provento de aposentadoria, reforma ou pensão, razão pela qual não estaria abarcado pela isenção prevista na lei nº 7.713/1988.

Dada a decisão proferida, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, reiterando os argumentos trazidos em sede de pedido de repetição de indébito de imposto de renda.

O acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou a improcedência do pedido da Recorrente, tendo em vista que os valores recebidos da Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embraer – CERES correspondem às contribuições efetuadas pela Recorrente quando esta ainda estava em plena atividade laboral. Assim, por serem as contribuições ao plano de previdência decorrentes dos rendimentos do trabalho da Recorrente, o resgate subsequente deve ser tributado para fins de imposto de renda, dada sua natureza salarial.

Em razão da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, houve a interposição de Recurso Voluntário, através do qual a Recorrente pleiteia pela repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores de resgate de previdência complementar recebidos da Fundação CERES em 04/12/2002, pelas

mesmas razões de fato e de direito arguidas quando da apresentação de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio restringe-se ao pedido de repetição de indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o resgate de previdência privada efetuado pela Recorrente em 04/12/2002 em face da Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embraer – CERES, sob o argumento de ser a recorrente portadora de neoplasia maligna desde 06/09/1999, conforme laudo médico oficial acostado aos autos às fls. 13.

De acordo com o inciso XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713/1988, com redação dada pela Lei nº 11.052/2004, os rendimentos auferidos por portadores de moléstia grave a título de reforma, aposentadoria ou pensão são isentos para fins de imposto de renda.

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(Omissis)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

(Omissis)

Ainda, os parágrafos 1º a 5º, do inciso XII, do artigo 5º, da Instrução Normativa SRF nº15/2001, abaixo transcritos, dispõem que serão considerados isentos para fins de imposto de renda os rendimentos de complementação de aposentadoria auferidos por portadores de moléstia grave, desde que comprovada por laudo pericial emitido por médico oficial:

Art. 5. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

(Omissis)

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de

Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

(Omissis)

§ 1º A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§3º São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, conforme os incisos XII e XXXV, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

§ 5º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle, para os efeitos dos incisos XII e XXXV.

(Omissis)

Da análise dos dispositivos legais acima transcritos, entende-se que rendimentos auferidos por portadores de moléstia grave serão considerados isentos de imposto de renda na medida em que as seguintes condições sejam observadas:

- i) Que a moléstia grave a qual acomete o contribuinte esteja tipificada dentre as enfermidades que permitem a concessão de isenção do imposto de renda;
- ii) Que os rendimentos auferidos pelo contribuinte possuam natureza de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão;
- iii) Que a moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por médico pertencente ao serviço de saúde oficial;
- iv) Que os rendimentos de aposentadoria, complementação de aposentadoria, reforma ou pensão tenham sido auferidos após a emissão do laudo médico oficial atestando a condição do contribuinte.

De acordo com o documento acostado aos autos à fl.13, é possível verificar a existência de laudo pericial emitido pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, atestando que a Recorrente é portadora de neoplasia maligna desde 06/09/1999 e que a doença não é passível de remissão.

Ademais, a Recorrente comprovou que os rendimentos provenientes da Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embraer – CERES são relativos ao resgate de previdência complementar e foram auferidos em 04/12/2002, posteriormente, portanto, à data em que sua moléstia grave restou comprovada.

Neste sentido, constatando-se que a Recorrente comprovou ser portadora de neoplasia maligna reconhecida por laudo médico emitido pelo serviço oficial de saúde, que os rendimentos sobre os quais houve incidência do imposto de renda retido na fonte são decorrentes de complementação de aposentadoria e que tais rendimentos foram auferidos posteriormente ao reconhecimento da moléstia grave, forçoso concluir-se pela procedência do pedido de repetição do indébito.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e voto no sentido de dar-lhe provimento, a fim de que seja concedida a repetição do indébito do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o resgate de previdência complementar efetuado em 04/12/2002, por ser a Recorrente, nesta época, reconhecidamente portadora de moléstia grave.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2010.

CARLOS NOGUEIRA NICÁCIO

Voto Vencedor

Conselheira Valéria Pestana Marques – Redatora Designada

Em que pese o bem articulado voto do proferido pelo ilustre Conselheiro Relator, peço vênia, para de ele discordar.

A matéria em lide, como já dito, cinge-se a pedido de repetição de indébito atinente a imposto de renda retido na fonte incidente sobre o resgate de previdência privada efetuado pela recorrente em 04/12/2002 em face da Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embraer – a CERES, sob o argumento de que, quando efetuado, era a litigante aposentada e portadora de neoplasia maligna.

Para melhor compreensão da trilha de raciocínio por mim adotada considero mister analisar a evolução da legislação de regência sobre a matéria vergastada - qual seja a isenção sobre rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves - ainda que para isso tenha que voltar a transcrever comandos legais que já constam do voto vencido.

Em assim sendo, é de se observar o que dispõe o inc. XIV, do art. 6º, da Lei nº 7.713, de 1988, com redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004, *in verbis*:

Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

.....

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

.....

Registre-se que esse tratamento favorecido foi também posteriormente estendido às pensões pagas aos portadores das indigitadas moléstias, haja vista a inclusão do inc. XXI na supra mencionada Lei n.º 7.713 pelo art. 17, da Lei n.º 8.541, de 1992.

Tais mandamentos legais correspondem, respectivamente, às matrizes legais dos inc. XXXIII e XXXI do vigente Regulamento do Imposto de Renda, qual seja o Decreto n.º 3.000, de 1999 ou ainda o RIR/99.

Saliente-se ainda que o § 6º do artigo 39 do supracitado Regulamento, estendeu a isenção acima explicitada às complementações de aposentadorias, reformas ou pensões recebidas pelos contribuintes albergados pelos indigitados incisos.

Com o fito de normatizar o assunto foi ainda editada a Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001, que seu artigo 5º, que assim preconizava:

Art. 5º. Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

.....

XII - proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e recebidos pelos portadores de moléstia

profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida (AIDS) e fibrose cística (mucoviscidose);

.....
XXXV - quantia recebida a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XII deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional;

.....
§ 1º. A concessão das isenções de que tratam os incisos XII e XXXV, solicitada a partir de 1º de janeiro de 1996, só pode ser deferida se a doença houver sido reconhecida mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

§ 2º As isenções a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

.....
§ 4º É isenta também a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão referidas nos incisos XII e XXXV.

(Grifei)

.....
Ou seja, para que o contribuinte possa usufruir do favor fiscal em comento 2 (duas) são as condições a serem preenchidas concomitantemente: a uma, ser aposentado, reformado ou pensionista percebendo assim proventos de tal natureza ou suas complementações e, a duas, estar comprovadamente acometido por doença elencada em lei como grave.

Quanto a este ponto, é de se repisar que a Seção de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal em Teresina – SAORT – já deferiu parcialmente o pedido inicial de repetição de indébito apresentado pela interessada, concedendo-lhe a restituição dos valores descontados-lhe na fonte nos meses de novembro e dezembro de 2002, haja vista não só sua aposentaria em 21/10/2002, mas também ter restado indubitavelmente comprovado que era a peticionária portadora de moléstia elencada em lei como grave desde 06/09/1999.

Ou seja, nessa 2ª instância de julgamento o que se está a apreciar é a outra parcela do pedido de restituição apresentado pela requerente: relativa a um alegado indébito de IRF descontado-lhe sobre o resgate, em 04/12/2002, de contribuições anteriormente efetuadas à Fundação de Seguridade Social dos Sistemas Embrapa e Embraer – a CERES.

Ou seja, diante das determinações contidas no artigo 111, inciso II, da Lei n.º 5.172, de 1966 – o Código Tributário Nacional/CTN, de que “*interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção,*” é de se concluir que, sob os fundamentos argüidos pelo pólo passivo, não é de se aplicar o favor fiscal em tela ao resgate

total ou parcial de contribuições anteriormente efetuadas pela adesão a plano de previdência privada, por não se caracterizar tal resgate como provento de aposentadoria, reforma, pensão ou suas complementações.

Ad argumentandum, poder-se-ia ter a questão analisada não sob os fundamentos argüidos pelo pólo passivo - qual seja a isenção do imposto de renda sobre valores pagos a portadores de moléstias graves - mas sob uma outra ótica: a isenção, ou não, do resgate de contribuições feitas para a adesão a plano de previdência privada.

Sobre o tema esclareça-se inicialmente que o “*resgate de contribuições*”, como a própria expressão sugere, corresponde à devolução ao participante de dado plano de previdência privada, quando do seu desligamento da entidade, dos valores relativos às suas contribuições. Por outro lado, “*benefícios*” correlacionam-se àqueles valores a que o participante faz jus após um período mínimo estabelecido de contribuição.

Saliente-se, ainda, que uma coisa são as contribuições daqueles que aderiram a planos de previdência privada, que, junto com outros rendimentos da entidade, formam um fundo para, por exemplo, posteriormente complementar a aposentadoria de seus participantes. Outra coisa é o benefício da posterior complementação de aposentadoria paga pelo aludido fundo aos seus associados. Não se tributa a contribuição efetuada pelo associado, mas, quando previsto em lei, submete-se à tributação o resgate destas e o pagamento de certos benefícios.

De outra feita é de se registrar ainda que a partir de 01/01/1996 a legislação de regência do imposto de renda das pessoas físicas sofreu significativas alterações com a edição da Lei n.º 9.250, de 1995, que em seu art. 33 assim dispôs:

Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. (Grifei)

Ou seja, à vista do que consta dos autos e considerando que o pedido em foco refere-se ao ano-calendário de 2002, o resgate em tela foi percebido já sob a égide da Lei 9.250/1995, ou seja, há que ser tomado como rendimento tributável tanto na fonte, quanto no Ajuste Anual.

Outra abordagem que também poderia ser procedida seria quanto a contraposição da posterior incidência de tributação sobre o resgate das contribuições efetuadas para a previdência privada pelo trabalhador enquanto ativo à impossibilidade de tê-las utilizado como dedução na determinação da base de cálculo do imposto de renda de muitas de suas declarações por expressa vedação da lei.

Aqui é de se lembrar que o inc. V, art. 4º, da já citada Lei n.º 9.250, de 1995, simplesmente, voltou a admitir que, a partir de 01/01/1996, fosse utilizado como dedução na determinação da base de cálculo do IR o valor das contribuições efetuadas pelos associados em favor das entidades de previdência complementar, algo não permitido a partir da vigência da Lei n.º 7.713, de 1988.

Sobre o assunto cabe ainda relembrar que, em face de todas as alterações legislativas aludidas ao longo do presente voto, foi editada a Medida Provisória 1.943-52, reeditada sob o n.º 2,159-70, em 24 de agosto de 2001, e tornada permanente por força da EC 31/2000, com o fito de regular a situação dos resgates das contribuições no desligamento de plano de previdência privada, quando correspondentes a contribuições efetuadas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, que foram justamente aquelas não passíveis de dedução na declaração de rendas das pessoas físicas, por falta de previsão para tanto na Lei n.º 7.713, de 1988.

Exclusivamente nessa situação e desde que restasse comprovado ainda que o ônus das aludidas contribuições fora suportado pela própria pessoa física beneficiária e não por sua fonte pagadora, é que estariam tais resgates excluídos da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração com fulcro no art. 7º do ato normativo retro mencionado.

Mas nada nesse sentido consta demonstrado nos autos.

Destarte, em face de todo o exposto, só posso **votar** no sentido de **NEGAR** provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 19 de outubro de 2010.

(assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques – Redatora Designada